



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006313-94.2016.4.04.7205/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: PORTAL IMOVEIS LTDA - ME (AUTOR)

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. INDEVIDO BLOQUEIO NO
SALDO DA CONTA CORRENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SEU
NUMERÁRIO. DANO MORAL. COMPROVADO.
QUANTIFICAÇÃO. JUROS.

1. Se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar.

2. Meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.

3. Comprovado dano moral gerado por injusto bloqueio de valores na conta bancária da autora, que resultou na impossibilidade temporária de utilização do numerário, fator que gerou danos a sua imagem, uma vez que não pode honrar de pronto os compromissos assumidos perante seus clientes proprietários dos imóveis (repassa dos alugueres).

4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

5. O montante indenizatório deve ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou (Súmula 362 do STJ), e cabe a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do

novo Código Civil).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de julho de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000541633v6** e do código CRC **b19f627a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA

Data e Hora: 25/7/2018, às 17:51:57

5006313-94.2016.4.04.7205

40000541633 .V6



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006313-94.2016.4.04.7205/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: PORTAL IMOVEIS LTDA - ME (AUTOR)

APELADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação ordinária de inexistência de débito e de indenização por danos morais decorrentes de indevido bloqueio de valores creditados na conta corrente.

Reconvindo, a CEF afirmou que os ex-mutuários deveriam receber, nos autos 5008276-16.2011.404.7205, os valores pagos à Portal; a Caixa deveria receber os valores do mútuo repassados à reconvinida em nome dos ex-mutuários; e à Portal deveria ser devolvida a propriedade dos imóveis objeto dos contratos de compra e venda, mediante o registro da rescisão dos contratos de mútuo.

A sentença julgou o feito nos seguintes termos:

Ante o exposto:

a) com base no inciso I do art. 487 do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido inicial (ação principal) para condenar a CEF a devolver à Portal Imóveis Ltda. os valores bloqueados (R\$ 336.851,94) na c/c n. 1660/003/00001247-I, sob a incidência do IPCA, além de juros mora de 1% ao mês (Enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês"), a contar dos respectivos bloqueios (art. 398, CC). Custas respectivas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa na inicial, atualizado desde o ajuizamento, segundo o IPCA, pela CEF.

b) com base no inciso I do art. 487 do CPC, acolher o pedido reconvenicional para condenar a Portal Imóveis Ltda. a pagar à CEF os valores que lhe foram pagos/repassados pela CEF por força dos contratos de mútuo rescindidos no bojo da ação n. 5008276-16.2011.404.7205, sob atualização monetária e juros nos termos do ajuste firmado entre a CEF e a Portal Imóveis. Custas respectivas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa a ser atribuído na reconvenção (nos termos da fundamentação), atualizado desde o respectivo ajuizamento (da reconvenção), segundo o IPCA, pela Portal Imóveis.

c) acolher o pedido dos terceiros interessados para determinar a liberação de parte do valor bloqueado (R\$ 85.800,29, em 31/08/17 - Evento 111) da Portal Imóveis Ltda. em seu favor, para o fim de satisfazer o crédito cuja exigência é feita por meio do cumprimento de sentença (autos n. 5006313-94.2016.404.7205). E, considerando que não há controvérsia quanto a essa questão, conforme antes explanado, defiro o pedido de tutela (Evento 117 - PET1) para determinar, de imediato, a liberação de tais valores aos terceiros interessados, atualizados e sob juros nos termos fixados no título executivo respectivo.

d) deve a CEF atribuir valor à (causa) reconvenção nos termos da fundamentação.

e) o bloqueio dos valores, nos moldes efetuados pela CEF, pode configurar, em tese, a prática da infração penal prevista no art. 345 do CP, acerca da qual deve dar-se ciência ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, o que faço com esteio no art. 40 do CPP.

Apela a parte autora, alegando que, em face da conduta ilícita da CEF de retirar indevidamente a quantia de R\$ 336.851,94 da conta corrente de sua titularidade, a Imobiliária sofreu um dano enorme, visto que tais valores pertenciam à pagamentos de alugueis de imóveis administrados por ela, os quais deveriam ser repassados para os respectivos clientes/proprietários dos imóveis, obrigando a Apelante a recorrer à Empréstimos Bancários para suprir seus compromissos. Requer a condenação da CEF em indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Da responsabilidade civil

A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável -, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º. (...)

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)".

No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo."

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade *"pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."* (art. 14)

Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar.

Veja-se que meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.

No caso concreto, restou comprovado que a CEF bloqueou indevidamente valores da conta corrente de titularidade da autora, pois, ao contrário do que a ré afirmou - no sentido de que cumpria decisão judicial - a sentença da referida ação não determinou tal bloqueio, e sequer condenou a autora a realizar pagamentos à instituição bancária.

Colaciono trecho da sentença recorrida, para melhor esclarecer a questão:

Ação principal

a) liberação dos valores bloqueados

Não há controvérsia quanto ao bloqueio, por parte da ré, de valores da Conta Corrente n. 1660/003/00001247-1 pertencente à autora. E isso, segundo a ré, teria por fundamento o "cumprimento à determinação constante do título judicial formado nos autos do processo 50082761620114047205, realizou o bloqueio dos valores mutuados aos autores daquela ação" (Evento 22 - CONT1). Porém, da leitura da sentença e acórdão respectivos, cujas cópias estão no Evento 104, infere-se que não há, neles, qualquer determinação a que a ré, CEF, efetuasse o bloqueio de valores de quem quer que seja.

Excepcionada a solidariedade quanto à condenação dos danos morais, ali se determinou que autora e ré devolvessem aos mutuários os valores que cada qual destes haviam recebido. Não há condenação da autora a devolver/pagar à CEF qualquer valor, além do que, acaso houvesse qualquer condenação da autora em desfavor da ré, ou, mesmo, a cobrança paga a título de danos morais, na parte que coubesse à Portal, à ré caberia promover, pelas vias próprias (cumprimento de sentença, etc.), a exigência de tais valores que eventualmente lhe coubessem. O que não podia a CEF é, como fez, manu militari, ao desamparo legal e em desprestígio ao princípio do devido processo legal, efetuar o bloqueio de valores da conta bancária da autora.

A CEF, ao desamparo da lei, utilizando-se da sua condição de instituição bancária - a qual deveria zelar pelos bens em sua guarda -, efetuou o bloqueio de valores da conta bancária da autora, por entender que esta lhe devia. Com isso, a parte autora ficou impossibilitada de usufruir do numerário seu por direito.

A autora alega que o valor indevidamente retirado de sua conta (R\$ 336.851,94) era relativo a pagamentos de aluguéis de imóveis administrados pela Apelante, os quais deveriam ser repassados para os respectivos clientes/proprietários. Acostou aos autos os contratos de locação e respectivas planilhas de aluguéis, contratos de empréstimo que obrigou-se a realizar para honrar seus compromissos, além de e-mails recebidos de seus clientes cobrando a demora no repasse de valores locatícios.

A situação causou inúmeros transtornos à Apelante, que sofreu restrições em seu direito de propriedade, ficando impossibilitada de utilizar os valores depositados em conta de sua titularidade para efetuar os devidos repasses aos seus clientes. Além disso, o fato também gerou danos a sua imagem, uma vez que não pode honrar de pronto os compromissos assumidos (repasse dos alugueres) aos seus clientes proprietários dos imóveis.

Nesse contexto, verificada a responsabilidade da CEF, tenho que está devidamente comprovado o dano moral. Logo, cabível a indenização.

Sobre o "quantum" indenizatório, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que "a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade." (Resp 666698/RN)

Nesta linha tem se manifestado este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS.

1. A manutenção da restrição cadastral, quando já comprovada a inexistência do débito, dá ensejo à indenização por dano moral.

2. Para fixação do quantum devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando: a) o bem jurídico atingido; b) a situação patrimonial do lesado e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; c) o elemento intencional do autor do dano, e d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem. (TRF4, AC 5000038-54.2010.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012)

Assim, o valor compensatório deve obedecer aos padrões acima referidos, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo.

Adequando tal entendimento aos contornos do caso concreto, bem como considerando os parâmetros adotados por esta Turma em casos semelhantes, cabe a fixação do montante indenizatório no valor de R\$ 30.000,00, atualizado a contar do acórdão (Súmula 362 do STJ), pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre o *quantum* indenizatório incidem juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil), ou seja, do bloqueio do numerário, no importe de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme decisão do Tema 810:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;** e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição*

desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Em que pese a alteração do julgado, considerando que os honorários devem fazer jus ao proveito econômico, tenho que deve ser mantida a decisão no sentido de fixar os honorários em 10% do valor da causa (montante que já englobava todas as pretensões da lide), cabendo a majoração de 1% por conta dos honorários recursais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação.**

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000541632v19** e do código CRC **34851d12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA
Data e Hora: 25/7/2018, às 17:51:57

5006313-94.2016.4.04.7205

40000541632.V19